



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.553 - BA (2016/0283227-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOL - ONDINA LOCACAO DE VEICULOS DE
TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
BRUNA CURCI FELIX MARTINS - BA032759
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO E OUTRO(S) -
BA045037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. SUCESSÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não se caracterizou a aquisição do fundo de comércio para efeito de responsabilização tributária por sucessão da atividade empresarial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.553 - BA (2016/0283227-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOL - ONDINA LOCACAO DE VEICULOS DE
TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
BRUNA CURCI FELIX MARTINS - BA032759
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO E OUTRO(S) -
BA045037

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, deu parcial provimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i*) aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal; *ii*) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; *iii*) divergência entre a orientação adotada pelo Tribunal de origem e o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados, porquanto teria demonstrado, com precisão, a violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e seria desnecessário reexaminar matéria fático-probatória para analisar o recurso especial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.052/1.060e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.553 - BA (2016/0283227-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOL - ONDINA LOCACAO DE VEICULOS DE
TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
BRUNA CURCI FELIX MARTINS - BA032759
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO E OUTRO(S) -
BA045037

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados, porquanto teria demonstrado, com precisão, a violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e seria desnecessário reexaminar matéria fático-probatória para analisar o recurso especial.

Entretanto, não se pôde conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nessa linha:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO.
AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO
COMPROVADO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

(...).

(AgRg no REsp 1.450.797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, assentou que não se caracterizou a aquisição do fundo de comércio para efeito de responsabilização tributária por sucessão da atividade empresarial, nos seguintes termos (fl. 898e):

A agravante informou que a executada originária mudou seu endereço e continuou suas atividades até sua dissolução em 2007/2008 (Itapicuru, Cruz das Almas/BA - fl. 277). Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve transferência de fundo de comércio (acervo material, ponto, nome, marca e a clientela).

Comprovou também que ocupa o imóvel, onde anteriormente a executada estava instalada, por força de contrato de locação firmado por Central de Salvador Transportes Urbanos Ltda., empresa da qual é sócia. Isso não caracteriza "aquisição do fundo de comércio" para fins da responsabilidade tributária subsidiária prevista no art. 133/II do CTN (fls. 746-9).

Também não há que se falar em formação de grupo econômico entre a agravante e a executada, diante da falta de caracterização de confusão patrimonial, unidade gerencial, e de atuação de "forma conjunta para fraudar o Fisco e demais credores e, ainda, que os patrimônios dessas empresas se confundam." (TRF3, AC 2002.03.99014534-2, Relatora Juíza Federal Cecília Mello, 2ª Turma, DJF3 de 31/03/2011). Tampouco a confusão patrimonial entre essas empresas.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, segundo a qual teria havido irregular dissolução da empresa executada e sucessão empresarial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Se, fundamentado nos elementos fático-probatórios dos autos, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a aquisição do fundo de comércio, restou plenamente demonstrada e, por consequência, a sucessão de empresas, desconstituir tal premissa, certamente, implicaria em reexame de fatos e provas, atraindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedente: AgRg no REsp 1.473.123/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.198/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133, DO CTN. REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICOS DA LIDE E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Na hipótese, o Tribunal a quo, com base em contratos e no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "não está caracterizada, portanto, a sucessão empresarial. Houve tão-somente a alteração do quadro societário da empresa e do acionista controlador. (...) Assim, deve ser afastada a aplicação das disposições do art. 133, do CTN."

2. É vedado a este Tribunal Superior revisar a interpretação dada pela Corte local aos contratos de compra e venda de ações, bem como analisar o contexto fático da lide, que foi devidamente examinado pela instância ordinária, a fim de averiguar a configuração ou não de sucessão empresarial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 816.318/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 17/10/2008).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0283227-1

AgInt no
REsp 1.638.553 / BA

Números Origem: 00687348120134010000 0199933000087116 199933000087116 687348120134010000
87115719994013300

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TOL - ONDINA LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
BRUNA CURCI FELIX MARTINS - BA032759
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO E OUTRO(S) - BA045037

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOL - ONDINA LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
BRUNA CURCI FELIX MARTINS - BA032759
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO E OUTRO(S) - BA045037

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.